



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2237773-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados LÍVIA DE MELLO PIRES LUCACHAQUE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ALINE DE MELLO PIRES e DORACI PIRES ROSA MEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2237713-27.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Agravados: Doraci Pires Rosa ME e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 23849

Plano de saúde – Pretensão de inclusão de recém-nascido em plano de saúde de que sua genitora não é titular, mas dependente – Admissibilidade – Incidência do art. 12, III, “b”, da Lei 9.656/98 – Condição de consumidor que alcança o titular e, também, seus dependentes – Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 39 (processo principal nº 1104714-48.2024.8.26.0100), que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para o fim de determinar que a parte ré promova, imediatamente, a inclusão da menor L. como dependente de sua mãe no plano de saúde que mantém junto à requerida, sem carências, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Sustenta a agravante que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Alega que contrato firmado entre as partes afasta a inclusão de filho de dependente. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a redução do valor das *astreintes* fixadas.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (f. 15) e processado somente no efeito devolutivo (fl. 11). Sem contraminuta (certidão de fl. 17).

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

Em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão não comporta reparos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O juízo é de probabilidade do direito porque se trata de cognição sumária. Assim, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, espécies de tutela de urgência, exige-se o convencimento do juiz a respeito da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo na demora.

E, na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Cinge-se a controvérsia ao direito de a recém-nascida *Lívia de Mello Pires Lucachaque* ser incluída como dependente no plano de saúde operado pela agravante, de que é titular sua tia, *Doraci Pires Rosa*, e é dependente sua mãe, *Aline de Mello Pires*.

Nos termos do art. 12, III, “b”, da Lei 9.656/98, é assegurada inscrição ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção.

Com efeito, certo é que o art. 12, III, “a” e “b”, da Lei nº 9656/98 não faz qualquer distinção entre consumidor titular e consumidor dependente.

Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito da recém-nascida, vez que requerida sua inclusão como dependente dentro do prazo de trinta dias do nascimento.

Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Negativa de inclusão do neto recém-nascido do titular do plano de saúde, como dependente seu no negócio. Abusividade reconhecida. Interpretação extensiva do alcance do artigo 12, inciso III, b, da Lei nº 9.656/98 e das disposições negociais pertinentes, notadamente diante do princípio de proteção integral da criança. Relevância da providência, na espécie, ainda, diante do fato de que a filha é dependente inscrita do titular dada a menoridade, ainda está submetida ao poder familiar, quadro apto a reforçar o vínculo de dependência do autor e ratificar a fundamentada tese autoral. II. Preservação do objeto do contrato. Aplicação do disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Atenuação e redução do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1076171-79.2017.8.26.0100 - 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Donegá Morandini, j. em 19/02/2018).

“PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO DE NETA. Artigo 35, § 5º, da Lei 9.656/98 que deve ser interpretado à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade da negativa de inclusão de filho de dependente. Art. 12, III, “b”, da Lei 9.686/98 não faz tal distinção. Interpretação deve ser mais favorável à consumidora. Função social do contrato de assistência médica. Precedentes. Abalo moral. Fatos que demandaram discussão judicial. Inocorrência. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.” (Apelação nº 0205484-86.2012.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Fábio Podestá, j. em 16/11/2017).

E outro não é o entendimento desta 1ª Câmara:

“Plano de saúde. Pretensão de inclusão de recém-nascida em plano de saúde de que sua genitora não é titular, mas dependente. Possibilidade. Incidência do art. 12, III, “b”, da Lei n. 9.656/98. Compreensão da condição de consumidor que não alcança apenas o titular, mas também seus dependentes. Precedentes. Decisão revista. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2057962-78.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. em 29/07/2022).

Ademais, não se admite a imposição de mais requisitos onde a lei não os previu (art. 12, III, “b” da Lei n. 9.656/98), como o que consta na cláusula 3.3 do contrato, bastando que a infante seja filha recém-nascida da consumidora para a extensão da cobertura, conceito que, reitere-se, não se limita ao titular do plano.

Por fim, quanto ao valor da multa diária fixada em R\$ 5.000,00, em caso de descumprimento da decisão

liminar, ela se mostra, de início, adequada, não afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aliás, não é demais lembrar que, “(...) *para que a multa cominatória não incida, basta o cumprimento da obrigação definida pela ordem judicial. Assim, o questionamento a respeito do valor arbitrado pode ser interpretado como cogitação administrativa de descumprimento. Não é essa a função das 'astreintes' que, ao contrário deve compelir o devedor ao cumprimento da obrigação*” (Agravado de Instrumento nº 2116626-78.2017.8.26.0000, São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, em 28/11/17).

Assim, nada há que ser alterado na decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator